

Parecer nº 31/85

Aprovado em 23/01/85 – Processo nº 23003.000181/84-2

Interessado: J. Pereira

Assunto: Propõe resolução destinada a complementar as Resoluções do CNDA nºs 22/81 e 27/81 sobre o Direito de Seqüência.

Relator: Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos

Ementa

– A obra fotográfica não está excluída das aplicações das normas relativas ao direito de seqüência.

– A proposta de adoção de uma resolução destinada a incluir a obra fotográfica entre as obras abrangidas pela regulamentação do direito de seqüência deve ser encaixinhada à Comissão encarregada da revisão da legislação autoral, a fim de que a matéria seja examinada em seu contexto mais global.

I – Relatório

O Conselheiro J. Pereira propõe Resolução destinada a complementar as Resoluções CNDA nºs 22/81 e 27/81, a fim de incluir a fotografia entre as obras abrangidas pelo direito de seqüência, na forma do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 5.988/73.

O autor da proposta apresenta como justificativa o fato de que as resoluções disciplinadoras do direito de seqüência não se referem expressamente às obras fotográficas, embora estas sejam protegidas pela lei autoral, como obras intelectuais, de acordo com o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 5.988/73.

A Coordenadoria Jurídica deste Conselho, em sua manifestação, considerou que a obra fotográfica havia sido alijada das resoluções acima referidas, razão pela qual entendeu ser prioritária a proposição do Conselheiro J. Pereira.

II – Análise

A Resolução proposta pelo Conselheiro J. Pereira apresenta três dispositivos. O primeiro estabelece que o fotógrafo que alienar originais de sua autoria tem direito a participar da mais-valia que a eles advier, em benefício do vendedor, quando novamente alienados. Original é definido como o negativo, o diapositivo e as cópias assinadas, numeradas ou codificadas pelo autor e seus sucessores.

O segundo artigo estabelece que as normas previstas nas Resoluções nºs 22/81 e 27/81 aplicam-se às obras fotográficas. O último prevê que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Como se vê, o efeito básico da proposição é estender às fotografias as normas disciplinares do direito de seqüência existentes nas duas resoluções deste Conselho, adotadas em 1981.

Dentro desse contexto, não nos parece que a proposição se justifique. De fato, é bem verdade que a maioria dos preceitos contidos nas Resoluções CNDA nºs 22/81 e 27/81 relacionam-se com a alienação de obras de arte, estabelecendo-se diversos procedimentos a serem seguidos para o cálculo e pagamento dos valores devidos. Isto não significa, porém, que o direito de seqüência limita-se aos casos de alienação de obras de arte plástica.

Na verdade, o artigo 1º da Resolução nº 22/81, repetindo o preceito contido no artigo 39 da Lei nº 5.988/73, contempla não só a alienação de obra de arte, como também a alienação de manuscrito e a cessão de direitos patrimoniais sobre a obra intelectual, no seu sentido mais amplo.

Assim sendo, entende-se que as resoluções existentes consideraram necessário estabelecer normas detalhadas tão só para a alienação de obras de arte plástica, dada a existência de particularidades nesse tipo de operação. Os demais casos de aplicação do direito de seqüência, no entretanto, ficaram sujeitos aos preceitos gerais, podendo ser enquadrados na hipótese de alienação de originais ou de cessão de direitos patrimoniais.

Pode-se argumentar que a regulamentação do direito de seqüência deveria incluir normas disciplinares não só da alienação de obras de arte, como também da alienação de originais e da cessão de direitos patrimoniais. Se aceita a tese, porém, impõe-se-ia uma reformulação completa da regulamentação existente, a fim de abranger não só a cessão dos originais de fotografias, como também a alienação de originais em geral e a cessão de direitos patrimoniais.

Assim sendo, consideramos que a proposição sob exame é, senão desnecessária, manifestamente incompleta, visto objetivar a regulamentação de um problema isolado. Desta forma, parece-nos preferível não emendar a regulamentação existente para incluir um casusismo, recomendando-se o estudo da matéria, sob forma global, pela comissão encarregada de examinar a reformulação da legislação sobre direito autoral.

III – Voto

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se indeferir a proposta de adoção de uma resolução destinada a incluir a obra fotográfica entre as obras abrangidas pela regulamentação do direito de seqüência, encaminhando-se a proposição à comissão

encarregada da revisão da legislação autoral, a fim de que a matéria seja examinada em seu contexto mais global.

São Paulo, 21 de janeiro de 1985.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho reunido na 127^a Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 21 de janeiro de 1985.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 31.01.85 – Seção I, pág. 1857